SENTENÇA

Processo nº: 0007524-10.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Samira Almeida Lisboa

Requerido: G & Z Edições Culturais Ltda ME e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, declaratória e condenatória alegando que contratou com a ré G & Z dois cursos, um de informática que seria realizado na filial de Araraquara e outro de chefe de cozinha que seria realizado em São Carlos. A filial de São Carlos foi fechada por falta de alvará de funcionamento, impossibilitando o curso, razão pela qual procurou a empresa deque negou o ressarcimento, e a fez perder a confiança. Requereu a procedência para obter a rescisão dos contratos dos dois cursos, a declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos e a condenação das requeridas ao ressarcimento dos valores já pagos no importe de R\$3.344,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

A segunda requerida não apresentou contestação no prazo legal. Porém não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, I do Código de Processo Civil, pois há outra contestação.

A autora contratou para sua filha Laura os cursos de informática (págs. 9/10 e 55/56) e de chefe de cozinha (págs. 53/54), sendo que o primeiro seria realizado em Araraquara e o segundo em São Carlos.

Não houve conclusão de nenhum deles, por motivos diversos, como resta claro da própria reclamação: o de São Carlos foi motivado pelo fechamento da unidade; e, quanto ao de Araraquara, houve desistência, uma vez que a autora "perdeu a confiança" (pág. 1).

Referida perda de confiança não é causa que permita pedir a rescisão contratual, e menos ainda a devolução do valor pago.

O curso de informática se encerrou, visivelmente, por desistência.

Não houve efetiva descrição, na causa de pedir, de qualquer fato imputável à parte requerida que justificasse a decisão da autora (e da filha, que cursava).

É possível, em tal contexto, reconhecer a rescisão do contrato, mas é o limite no qual a pretensão vinga. Inadmissível declarar inexigível qualquer valor, e menos ainda condenar à devolução do que fora pago.

Não há se falar em devolução de valores, haja vista que o serviço foi devidamente prestado e usufruído pela filha da autora que frequentou as aulas ministradas, o que se comprova através da lista de frequência anexada (págs. 40/43). O restante do curso, que não frequentou, esteve à sua disposição.

Também não há que se falar em inexigibilidade de débitos, já que o parágrafo primeiro da cláusula sétima do contrato prevê que a desistência fora do prazo de quarenta e oito horas gera a incidência de multa rescisória no importe de 10% correspondente ao valor do saldo remanescente, ou seja, sobre o valor devido a partir da rescisão, bem como ao pagamento da quantia correspondente ao material didático.

Na contestação, a situação foi abordada, e corretamente se pediu a ressalva quanto a tais questões, uma vez que serão discutidas pelas vias próprias, em demanda a ser ajuizada pela escola.

Quanto ao contrato do curso de chefe de cozinha, a se realizar em São Carlos, a situação é diferente.

Houve interdição das atividades e isso provocou a impossibilidade de prosseguir com o curso, frustrando as expectativas da autora e da filha.

Referida situação é incontroversa e foi repisada na prova testemunhal produzida.

A unidade de São Carlos foi interditada, segundo consta, por falta de alvará de funcionamento.

No respectivo instrumento contratual – **págs. 53/54** – a primeira requerida (G & Z) figura como contratada nos termos impressos. Mais ao final de cada lauda, também consta a participação da outra ré (Universidade Corporativa), além de um carimbo com dados desta última.

A requerida G&Z é firme no sentido de descaracterizar qualquer relacionamento entre as duas unidades, e diz que não possui filial em São Carlos com o nome UCEP- Universidade Corporativa e que o curso de chefe de cozinha nunca esteve entre sua grade de cursos.

Referida linha de atuação e de defesa da primeira ré não pode ser acolhida para descaracterizar o que está escrito nos contratos.

Como já se consignou, ao final do termo contratual é possível observar a menção a ela (págs. 53/54). Mesmo no contrato que é relativo ao curso de informática, ela assim consta (págs. 55/56 e 9/10).

Janaína, supervisora de vendas da contestante, disse que celebrou ambos os contratos a pedido de um filho de um ex-sócio, que era o proprietário da escola de São Carlos; também recebeu pelos dois, embora diga que o valor não ficou na escola daqui. O fato foi confirmado por Rafaela, outra testemunha da ré.

Os dois depoimentos produzidos pela autora igualmente assim relatam, tratando-se de dois outros contratantes do curso de chefe de cozinha que celebraram os seus instrumentos na sede da escola de Araraquara. Revelaram que até o transporte para São Carlos foi garantido, pois tomavam uma van na sede de Araraquara.

A ligação é estreita e não pode ser descartada na situação em exame.

O Código de Defesa do Consumidor trata da situação no art. 28, que estabelece a responsabilidade de grupos societários e a possibilidade de estender a desconsideração da personalidade juridica quando ela for empecilho ao ressarcimento ao consumidor:

Art. 28 - O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Parágrafo segundo - As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código.

Parágrafo quinto - Também poderá ser desconsiderada a pessoa

jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O reconhecimento de relações da espécie não depende de existência de contrato escrito entre as empresas.

Ainda que isso tudo não fosse evidente, a contestante seria responsável solidariamente pela *teoria da aparência*, já que no interior do estabelecimento dela os contratos foram oferecidos, negociados, formalizados e pagos.

É fácil verificar que são empresas do mesmo grupo, com objetivos paralelos, indissociáveis e dependentes entre si.

Nesse sentido, evidente o direito da autora à rescisão do contrato de chefe de cozinha, à declaração de inexigibilidade de valores dele decorrentes e à devolução de valores.

A autora não especificou o que pagou a titulo de cada curso. Somente menciona o total de R\$3.344,00, de ambos. Mas do primeiro, como já dito, nada há a ser devolvido.

O curso foi contratado por R\$5.388,00 em doze parcelas de R\$449,00 (págs. 53/54), apesar de a autora reportar-se, na inicial, ao valor de R\$3.000.00.

Dois dos três recibos de pág. 7 indicam pagamento de seis e três parcelas de tal curso. Eles somam R\$2.244,00. É o valor a ser devolvido. A correção monetária se inicia quando do segundo pagamento (07.02.2018).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão dos dois contratos, e, exclusivamente ao contrato relativo ao curso de chefe de cozinha, declarar a inexigibilidade de quaisquer valores pela autora e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$2.244,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 07.02.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54,

parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006